

SEÇÃO II

Das Normas de Direito Financeiro

Art. 17 — Na utilização dos recursos dos Fundos, os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios obedeceram ao que dispõe a Lei n. 4.320, de 17-3-64.

Art. 18 — Os pagamentos far-se-ão mediante cheque nominativo ou ordem bancária, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo Ordenador da Despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

SEÇÃO III

Das Percentuais Obrigatórios

Art. 19 — Dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios deverá haver uma aplicação mínima em Despesas de Capital, assim como em áreas prioritárias do Plano Nacional de Desenvolvimento (art. 2.º D.L. 835-69).

Parágrafo único — Os percentuais mínimos de que trata este artigo serão estabelecidos de acordo com os critérios e diretrizes baixadas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 20 — A fim de perfazer os percentuais exigíveis para fins específicos, determinados em Decretos do Poder Executivo Federal, é permitida a soma de parcelas classificáveis como Despesas Correntes e como Despesas de Capital.

§ 1.º — O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de aplicar, anualmente, o volume mínimo em Despesas de Capital, conforme o determinado na legislação federal.

§ 2.º — Se por qualquer motivo não forem alcançados os percentuais mínimos obrigatórios, o saldo deverá ficar depositado na conta especial do Fundo, para aplicação no exercício seguinte. Em não existindo o saldo correspondente, o Tribunal poderá determinar a aplicação a maior, exercício posterior, dos percentuais não cumpridos, sujeitando-se o infrator a multa do art. 23.

SEÇÃO IV

Da Cooperação Entre os Estados e Municípios

Art. 21 — Os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular-se entre si, mediante convênio, para os fins de:

I. Compatibilizar os recursos dos Fundos na programação do desenvolvimento integrado de regiões metropolitanas ou micro-regiões, ainda que não definidas por lei;

II. Aperfeiçoar o magistério do primeiro e segundo grau ou instituir cursos de treinamento com a participação de professores diplomados;

III. Estabelecer outras modalidades de cooperação, compreendidas na finalidade dos recursos dos Fundos.

§ 1.º — As despesas decorrentes dos mencionados convênios devem constar dos programas de aplicação das entidades participantes, indicando-se o valor dos compromissos assumidos da parte de cada uma delas.

§ 2.º — Na hipótese de se destinar a aplicação a setores obrigatórios, os valores com esses gastos serão levados em consideração nos cálculos dos percentuais mínimos exigidos pela legislação federal.

CAPÍTULO VIII

Das Denúncias

Art. 22 — As denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas da União sobre irregularidades na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos dos Fundos deverão ser formuladas em linguagem clara e objetiva, acompanhadas de indícios ou provas sobre as irregularidades denunciadas, com o nome legível do signatário, sua qualificação e endereço.

CAPÍTULO IX

Das Multas

Art. 23 — A infração de leis, decretos e disposições constantes desta Resolução, relativa à administração financeira, sujeitará o responsável a multa de até dez vezes o valor do maior salário-mínimo referência em vigor (art. 53 do Dec. Lei 199 de 25 de fevereiro de 1967).

CAPÍTULO X

Da Suspensão de Quotas

Art. 24 — O Tribunal de Contas da União poderá determinar a suspensão do pagamento das quotas dos Fundos de Participação dos Estados, dos Municípios e do Fundo Especial, nos seguintes casos, entre outros:

I. Falta de entrega, nos prazos estipulados, dos Planos ou Programas de Aplicação exigidos pelo Poder Executivo Federal, ou da Prestação de Contas com os elementos indicados nesta Resolução;

II. Irregularidades decorrentes de improbidade ou desvio de recursos, que exijam imediatas providências do Tribunal, a fim de se evitarem maiores prejuízos ou dilapidação dos recursos;

III. Inexistência ou falhas do Sistema de Controle Interno (capítulo V);

IV. Irregularidades decorrentes de improbidade ou desvio de recursos, que exijam imediatas providências do Tribunal, a fim de se evitarem maiores prejuízos ou dilapidação dos recursos;

V. Por solicitação de Ministro de Estado, nos casos de Tributos Federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e não recolhidos, ou dívidas não liquidadas dessas entidades ou de órgão de sua administração indireta para com a União.

§ 1.º — O Ministro de Estado, ou autoridade delegada, na hipótese do inciso IV, poderá solicitar ao Tribunal seja determinada a suspensão do pagamento das quotas, ou que delas sejam descontadas as importâncias necessárias a liquidação da dívida em favor da União ou de suas entidades da Administração Indireta. O mesmo ocorrerá na hipótese do não encaminhamento do Plano de Aplicação.

§ 2.º — A União poderá firmar convênio ou acordo para o previsto no § 1.º, fixando a firma de liquidação dos débitos, com parcelamento à conta do Fundo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 25 — Anualmente, de acordo com os decretos que forem expedidos pelo Poder Executivo Federal, o Tribunal de Contas da União esclarecerá os Ordenadores de Despesa sobre as normas e prazos que deverão ser atendidos na elaboração e remessa dos Programas de Aplicação, os percentuais que devem ser observados pelas entidades na utilização dos recursos dos Fundos, os quantitativos destinados a Despesas de Capital e Despesas Correntes, o cumprimento das determinações legais ou regulamentares expedidas pelas autoridades federais.

Art. 26 — O Tribunal de Contas da União, independentemente das sanções previstas nesta Resolução, poderá representar às autoridades federais e estaduais, às Câmaras Municipais, e ao Ministério Público, bem como a outros órgãos encarregados de investigações sobre utilização de recursos públicos, a respeito da omissão, desvio, malversação ou irregularidades outras apuradas na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos dos Fundos, sempre que configurado qualquer dos casos de responsabilidade dos administradores, tal como definidos nas disposições constitucionais e legais.

§ 1.º — No que se refere à atuação dos Contadores, o Tribunal de Contas da União fará representação ao Conselho Regional de Contabilidade contra o profissional que fizer lançamento sem a competente documentação, falsificar documento que assinar ou praticar irregularidades de escrituração, de conformidade com o disposto no artigo 27, alínea «d» do Decreto-lei n. 9.295, de 27-5-46.

§ 2.º — Será de inteira responsabilidade do Ordenador qualquer irregularidade contábil, objeto do parágrafo anterior, praticada pelo servidor não profissional, treinado para a contabilidade da Prefeitura, conforme previsto no artigo 27, § 1.º, do Decreto-lei n. 2416-40, e decisão de 10-9-74, deste Tribunal.

Art. 27 — O Tribunal de Contas da União comunicará à Justiça Eleitoral, aos Procuradores da República nos Estados, e demais órgãos competentes as condenações que impuser aos Administradores responsáveis por desvios de recursos do Fundo.

Art. 28 — O Tribunal de Contas da União, quando do exame das comunicações que, a título de colaboração, lhe vierem a ser feitas pelos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados, do Município de São Paulo, ou pelos Conselhos de Contas dos Municípios com referência ao emprego por eles observado dos recursos do Fundo de Participação, determinará, em cada caso, as providências cabíveis.

Parágrafo Único — A colaboração mencionada neste artigo, poderá assumir o caráter continuado, com o fim de ampliar as atividades de controle fi-

nanceiro e orçamentário, mediante a assinatura de convênio, no qual será fixada a forma de coordenação dos trabalhos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal ou Conselho com o qual vier o ato a ser assinado.

Art. 29 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e mantidas as referentes às despesas vedadas, até a expedição das instruções prevista no art. 16 desta Resolução.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1975.
Barbosa Ramos, Presidente

MODELO DE EDITAL

O em atendimento ao que dispõe o art. 3.º e em conformidade com o art. 2.º, inciso I da Resolução 168, de 27-11-75, do Tribunal de Contas da União, torna público o demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundo recebidos no exercício de 19...
Responsável: Indicar o nome do responsável, período de gestão e n.º do C.P.F.

Resumo da Movimentação dos Recursos

Saldo do exercício anterior	Cr\$
Valor das cotas creditadas no exercício	Cr\$
Valor do PASEP	Cr\$
Valor das alienações	Cr\$
Valor de recolhimentos	Cr\$
Valor dos empréstimos contraiados no exercício com vinculação das cotas do Fundo	Cr\$
Total da Receita	Cr\$
Despesa de Capital	Cr\$
Despesas Correntes	Cr\$
Total da Despesa Paga	Cr\$
Saldo para o Exercício Seguinte	Cr\$
em Caixa Cr\$	
em Bancos (Discriminar) Cr\$	

Detalhamento da Despesa

Despesas de Capital	
Funções	Valores
Indicar detalhadamente, por funções, as Despesas de Capital, pagas no exercício. Os bens adquiridos devem ser enumerados um a um, com os respectivos valores, indicando-se o endereço completo e onde podem ser localizados. As obras realizadas também devem ser discriminadas uma a uma, com seus valores e indicação do endereço. Os "Restos a Pagar" de exercícios anteriores pagos no exercício serão identificados na função a que pertencer. Na função Educação relacionar-se-ão separadamente as despesas pertencentes ao 1.º e 2.º graus.	

Despesas Correntes

Funções	Valores
Relacionar por funções e por elementos as Despesas Correntes pagas no exercício. Os "Restos a Pagar" de exercícios anteriores pagos no exercício devem ser identificados na função a que pertencer. Na função Educação serão indicadas separadamente as despesas pertencentes ao 1.º e 2.º graus. O valor do PASEP registrado na receita constará da despesa pela mesma importância.	
Total da Despesa Paga	

Local, data e assinatura do responsável e do encarregado da Contabilidade.
Nota: Para o detalhamento da despesa deverão ser utilizadas quantas folhas forem necessárias.

MODELO

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE APLICAÇÃO (Resolução 168/75, art. 2.º inciso IV)

DESPESAS DE CAPITAL

Funções	Previsto no Programa	Executado no exercício
Relacionar por funções, detalhadamente, todas as despesas de capital previstas no programa de aplicação, como também, todas as executadas no exercício.	Valores	Valores
TOTAL		

DESPESAS CORRENTES

Funções	Previsto no Programa	Executado no exercício
Relacionar por funções e por elementos todas as despesas correntes previstas no programa de aplicação, como também, todas as executadas no exercício.	Valores	Valores
TOTAL		

Local, data e assinatura do responsável e do encarregado da contabilidade.

DECRETO N.º 8.651, de 23 DE SETEMBRO DE 1976

Cria o Conjunto Hospitalar de Sorocaba, no Departamento de Hospitais Gerais e Especiais da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria de Estado da Saúde e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.117, de 30 de janeiro de 1967, e

Considerando que a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, denunciou o convênio celebrado em 18 de novembro de 1966, com a Secretaria de Estado da Saúde, para administração, por parte da Faculdade de Medicina de Sorocaba, do Hospital das Clínicas daquela cidade;

considerando que caberá ao Estado, em decorrência, assumir a administração direta do referido Hospital;